



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
GABINETE

AVENIDA BRASIL, Nº 4365 - MANGUINHOS - RIO DE JANEIRO / RJ - CEP.: 21045-900 - TEL.: (021) 3885-1667

OFÍCIO-CIRCULAR n. 00004/2024/GAB/PFFIOCRUZ/PGF/AGU

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2024.

Aos Srs. Diretores, Vice-Diretores de Gestão e Coordenadores das Unidades Técnico Científicas e Técnico Administrativas da Fiocruz,

1. Cumprimentando-os cordialmente, divulgamos o PARECER n. 00005/2024/CFPOP/SUBCONSU/PGF/AGU de caráter orientativo sobre a possibilidade de fornecimento de laudos médicos periciais produzidos pelos peritos médicos federais aos membros do Ministério Público.
2. A manifestação verifica a legalidade do fornecimento ao Ministério Público dos laudos confeccionados pelo peritos médicos federais, em caso de requisição, independentemente de decisão judicial. Nesse diapasão, não cabe opor sigilo à requisição realizada pelo membro do Ministério Público.
3. Este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal encontra-se à disposição para reuniões sobre a matéria, na hipótese dos destinatários identificarem necessidade.

Atenciosamente,

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Procurador-Chefe - PF/FIOCRUZ

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25380002978202495 e da chave de acesso 752695bb



Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1570822634 e chave de acesso 752695bb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-09-2024 12:07. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
CONSULTORIA FEDERAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS
DESPACHO n. 00031/2024/CFPOP/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 35014.407612/2023-50

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ASSUNTOS: PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

1. De acordo.
2. À Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica.

MARIANA RODRIGUES SILVA MELO
Consultora Federal em Políticas Públicas

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Sra. Procuradora-Geral Federal.

ANA PAULA PASSOS SEVERO
Subprocuradora Federal de Consultoria Jurídica

1. Aprovo o **PARECER n. 00005/2024/CFPOP/SUBCONSU/PGF/AGU.**
2. Retorne à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica.

ADRIANA MAIA VENTURINI
Procuradora-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014407612202350 e da chave de acesso 659ef02a



Documento assinado eletronicamente por MARIANA RODRIGUES SILVA MELO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1462751405 e chave de acesso 659ef02a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA RODRIGUES SILVA MELO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2024 17:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1462751405 e chave de acesso 659ef02a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA PAULA PASSOS SEVERO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-06-2024 17:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1462751405 e chave de acesso 659ef02a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MAIA VENTURINI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-06-2024 11:22. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
CONSULTORIA FEDERAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER n. 00005/2024/CFPOP/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 35014.407612/2023-50

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ASSUNTOS: PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

EMENTA: CONTROVÉRSIA JURÍDICA ENTRE ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. FORNECIMENTO DE LAUDOS CONFECCIONADOS PELOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA PARA ACESSO AOS LAUDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo remetido à Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica - SUBCONSU para uniformização de controvérsia jurídica entre órgãos da Procuradoria-Geral Federal sobre a possibilidade de fornecimento de laudos médicos periciais produzidos pelos peritos médicos federais aos membros do Ministério Público.

2. Inicialmente, a consulta foi enviada pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Catarina - PF/UFSC, por meio do Parecer n. 00003/2021/GAB/PFUFSC/PGF/AGU, NUP 23080.018768/2020-44, sequencial 8.

3. A PFE/INSS foi instada a se manifestar sobre o tema, haja vista a divergência de entendimento jurídico apontada pela PF/UFSC. E, por meio do Parecer n. 00051/2021/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, NUP 23080.018768/2020-44, sequencial 22, reviu o seu posicionamento anterior, passando a admitir a legalidade do fornecimento do laudo da perícia médica ao Ministério Público Federal sob a condição de que a requisição seja expedida mediante autorização judicial, convergindo, portanto, com a PF/UFSC.

4. Diante de tal posicionamento, o então Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - PGF, mediante a Nota n. 00031/2021/NCOR/DEPCONSUS/PGF/AGU, NUP 23080.018768/2020-44, sequencial 25, inadmitiu a consulta tendo em vista que não existia divergência a ser superada ou entendimento a ser uniformizado.

5. Contudo, o PARECER n. 00249/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, sequencial 6 deste NUP, aprovado pelo DESPACHO n. 00016/2024/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, sequencial 7 deste NUP, propôs a revisão do entendimento que anteriormente condicionava o fornecimento de laudos médicos periciais à respectiva autorização judicial específica, o que foi informado a esta SUBCONSU por meio da COTA n. 00014/2024/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, sequencial 9 deste NUP.

6. Diante da revisão de seu posicionamento, entendemos prudente consultar a PF/UFSC, que exarou manifestação mantendo o posicionamento do Parecer n. 00003/2021/GAB/PFUFSC/PGF/AGU, NUP 23080.018768/2020-44, sequencial 8.

7. É o necessário a relatar.

2. ANALISE JURÍDICA

2.1 Admissibilidade

8. A Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica - SUBCONSU é órgão da Procuradoria-Geral Federal criado pelo Decreto n. 11.328, de 1º de janeiro de 2023, que sucedeu o extinto Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal.

9. Enquanto não atualizados os atos normativos internos da PGF para atender à nova realidade trazida pelo Decreto n. 11.328, de 2023, deve-se manter a aplicação da Portaria PGF n. 338, de 12 de maio de 2016.

10. No que importa à presente demanda, ressalta-se o disposto no artigo 39 da mencionada portaria, que assim dispôs sobre as competências consultivas do DEPCONSU (sucedido pela Subprocuradoria Federal de Consultoria Jurídica - SUBCONSU):

Art. 39 Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal poderão suscitar, por meio do respectivo Procurador-Chefe, consulta ao DEPCONSU, desde que:

I - haja controvérsia jurídica entre órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ou entre estes e outro órgão de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União, que demande uniformização;

II - entenda necessária revisão de entendimento firmado em orientação normativa editada pelo órgão central competente da Administração Pública Federal; ou

III - tenha por objeto questão de alta relevância.

11. Dado o contexto narrados nos autos, entende-se que se trata de consulta sobre a controvérsia jurídica entre órgãos da Procuradoria-Geral Federal, de modo que o seu conhecimento se dá pela regra contida no inciso I, do artigo 39, da mencionada Portaria PGF n. 338, de 2016, razão pela qual entendemos que deve ser admitida a consulta.

2.2 Fundamentação

12. Como se narrou anteriormente, a controvérsia entre os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal está centrada na possibilidade ou não de fornecimento de laudos médicos elaborados por peritos médicos federais ao Ministério Público.

13. Nesta manifestação aderimos ao posicionamento que entende possível o fornecimento dos laudos confeccionados pelo Peritos Médicos Federais - nomenclatura adotada pelo artigo 18 da Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019, ao Ministério Público, em caso de requisição, independentemente de decisão judicial, não sendo possível a oposição de sigilo, o qual é preservado na medida em que a lei assegura a responsabilização do membro do Ministério Público que violá-lo, nos termos do artigo 8º, §1º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.

14. Inicialmente, é preciso trazer o entendimento constante do PARECER Nº 27/2014/DEPCONSU/PGF/AGU (NUP 08200.000889/2009-27), aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, que versa sobre as hipóteses de sigilo. Vejamos:

32. A Lei n.º 12.527, de 2011, trata, de modo amplo e cabal, da guarda e disponibilização de informações constantes dos registros oficiais. Não foi sua intenção, nem se poderia razoavelmente

conceber, que essa lei viesse a disciplinar, especificamente, cada uma das várias hipóteses legais de sigilo e segredo de justiça. Por isso, o Legislador teve o cuidado de deixar claro que as normas atinentes ao sigilo profissional das relações jurídicas respectivas continuavam normatizados pela legislação específica.

33. Assim é, por exemplo, que a disciplina do sigilo profissional entre o médico e seu paciente, no âmbito de seu consultório em nada é afetada pelas disposições da Lei n.º 12.527, de 2011. Caso, entretanto, o interesse público faça com que os dados oriundos dessa relação deva constar dos registros públicos oficiais, aviva-se a hipótese da incidência do diploma legal em debate.

34. Deve-se ter em mente que as diversas hipóteses de sigilo profissional incidem sobre uma ampla gama de relações humanas e institucionais, e somente uma parte dos dados que por ele são afetados compõem o acervo sob a guarda do Poder Público. Assegurar a manutenção da disciplina geral dos sigilos no âmbito de cada legislação específica é o objetivo do art. 22 da Lei. Disciplinar o acesso a esses dados, quando em poder da administração pública é o objetivo do art. 31.

35. Observo que a superveniente Lei n.º 12.842, de 10 de julho de 2013 (conhecida como Lei do Ato Médico) sequer disciplinou o sigilo médico, e muito menos, o regime jurídico das informações de caráter médico sob a guarda da administração pública. Não se vislumbra, portanto, em nível de legislação ordinária, exceção ao sistema estabelecido para o sigilo aos dados pessoais estabelecidos no art. 31 da Lei de Acesso à Informação.

36. Supor o contrário seria interpretar o art. 31 da Lei n.º 12.527, de 2011 de modo a eliminar, na prática, seu alcance. Com efeito, esse dispositivo claramente estabeleceu no caput, como regra geral, a inviolabilidade das informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, e em seus incisos e parágrafos previu as exceções a essa regra.

37. O sigilo médico é uma das facetas da proteção conferida pela Constituição Federal à privacidade do indivíduo ou, na dicção legal, à "intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas". Caso ele seja excepcionado do alcance do caput desse dispositivo, não há motivo algum para excepcionar, também, as demais hipóteses de sigilo (fiscal, religioso, de correspondência etc.), reduzindo a norma à inocuidade.

38. Além disso, tanto o sigilo médico profissional foi disciplinado no art. 31, que há nele referência expressa a diversas hipóteses em que a divulgação dados médicos é admissível. Confira-se nos trechos em destaque: (...)

(...)

41. Uma vez reconhecido que os parágrafos primeiro, terceiro e quarto do art. 31, acima, estabelecem exceções à regra geral de indisponibilidade dos dados ressalvada a autorização da pessoa a que se referirem, não faz sentido interpretar o art. 22 como uma exceção às exceções neles contempladas, e afirmar, por exemplo, que, muito embora os dados particulares possam ser disponibilizados em atenção ao interesse público e geral preponderante, essa possibilidade não se aplica quando esses mesmos dados estiverem protegidos por sigilo profissional. Essa interpretação torna o art. 31, na prática, simplesmente inútil, o que ofende a hermenêutica jurídica elementar.

(...)

15. De acordo com essas disposições, constata-se que sigilo médico é diferente do sigilo legal que a Administração deve conferir às informações privadas (inclusive as informações médicas) e que se submetem a hipóteses específicas de fluxo ou tratamento pela própria Administração. Nesse sentido, citamos o elucidativo trecho do PARECER n. 00249/2023/ENC.PARCERIAS/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, sequencial 6 deste NUP:

Diante da fixação do atual posicionamento jurídico desta PFE/INSS, resta, tão somente, a subscritora consignar a sua opinião jurídica particular. A subscritora filia-se as razões expostas pelo Procurador Federal Igor Chagas de Carvalho, sobre o sigilo médico, no Parecer n.º 00023/2020/DAAA/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU:

A reforçar a lógica de que o sigilo médico não se confunde com o sigilo/restricção legal que a Administração deve observar, deve-se ter em mente que as lógicas e finalidades de atuação

dos agentes envolvidos afiguram-se distintas. Enquanto o paciente busca um médico de sua escolha para tratar algum tipo de doença ou enfermidade, estando o atendimento todo direcionado ao diagnóstico da situação (doença) e ao seu tratamento, o administrado/segurado procura a Administração (INSS) para pleitear um benefício, que depende do preenchimento de vários requisitos administrativos/legais, os quais, a depender do caso, podem demandar a submissão a **uma perícia médica, que resultará num laudo pericial** concluindo pelo preenchimento ou não de determinada condição necessária (vinculada, portanto) ao deferimento do benefício. Embora as relações jurídicas em questão (médico/paciente, de um lado, e segurado/previdência, de outro) possam, em certa medida e eventualmente, ser constituídas com elementos/dados subjacentes (parcialmente) coincidentes, certo é que elas não se confundem, **estando sujeitas a regimes de tratamento de dados distintos.**

16. Assim, o acesso aos laudos periciais produzidos por médicos peritos federais, que contenham informações pessoais de saúde, pode ser concedido sem violação ao sigilo médico, desde que para atendimento ao interesse público e nos termos do artigo 31 da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou seja, o acesso pode ser autorizado por disposição legal.

17. O artigo 25, § 1º, da Lei n. 12.527, de 2011, disciplina que mesmo que o documento seja sigiloso não deve ficar completamente indisponível, podendo ser manuseado por pessoas que tenham necessidade de conhecê-lo.

18. No caso do Ministério Público, existe expressa previsão legal constante no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que assim dispõe:

Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

(...)

§ 1º **O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;** a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º **Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.**

§ 3º **A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.**

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada. (Grifos nossos)

19. Verifica-se que o parágrafo primeiro do artigo 8º acima transcrito está em harmonia com o parágrafo segundo do artigo 31 da Lei n. 12.527, de 2011, de forma que serão responsabilizados aqueles que fizerem uso indevido de informações acobertadas pelo sigilo, inclusive os membros do Ministério Público.

20. Dessa forma, o acesso aos laudos periciais pelo Ministério Público, no exercício de suas funções legais, constitui sigilo compartilhado e não violação ao sigilo médico, já que o requisitante tem a obrigação legal de manter sigilo em relação às informações obtidas em decorrência do exercício de suas competências, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

21. Registra-se que o disposto no parágrafo segundo do artigo 8º da Lei Complementar n. 75, de 1993, não permite a oposição de sigilo ao poder de requisição do Ministério Público, sendo aquele preservado, como já dito, na medida que a responsabilidade por sua manutenção é compartilhada e sujeita à responsabilização em caso de uso indevido.

22. Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou recentemente pelo poder de requisitar informações pelo Ministério Público nos seguintes termos:

2. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação do Ministério Público do Trabalho e parcial provimento à apelação da União para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos autorais, concluiu o seguinte (com meus grifos):

[...]

Sob esse prisma, o poder requisitório do i. Parquet encontra fundamento no art. 129 da CF/88 e no art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, de modo que, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição previstas na própria Carta Magna, as autoridades, servidores públicos ou entidades privadas devem atender às requisições ministeriais, sob pena de a recusa injustificada caracterizar crime de desobediência a ordem legal de funcionário público (art. 330 do CP), ou o crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, caracterizado quando há recusa, retardamento ou omissão de dados indispensáveis à propositura de ação civil pública.

[...]

Diante disso, **conclui-se que não há incompatibilidade do sigilo médico com o poder de requisição de informações para instaurar os procedimentos de investigação pelo MPT, haja vista que as atribuições do órgão ministerial encontram-se previstas na constituição e em lei complementar que lhe assegura tal prerrogativa.**

[...]

Vê-se, assim, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento desta Suprema Corte. (RE 1424760. Relator(a): Min. Nunes Marques. Julgamento: 23/10/2023. Publicação: 31/10/2023).

3. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, entendemos que a consulta deve ser admitida e, no mérito, pela possibilidade de fornecimento ao Ministério Público dos laudos confeccionados pelo Peritos Médicos Federais, em caso de requisição, independentemente de decisão judicial, não sendo possível a oposição de sigilo, o qual é preservado na medida em que a lei assegura a responsabilização do membro do Ministério Público que violá-lo.

À consideração superior.

VIRGÍNIA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014407612202350 e da chave de acesso 659ef02a



Documento assinado eletronicamente por VIRGÍNIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1462494353 e chave de acesso 659ef02a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VIRGÍNIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-04-2024 15:33. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
